



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 06, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 320

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35067.005197/2006-87
Recurso nº 143.844 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.569
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR - SEDES - UVV/ES E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/06/2006

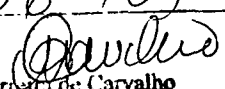
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - SOLIDARIEDADE.

O não lançamento, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições constitui infração ao art. 32 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35067.005197/2006-87
Acórdão n.º 206-01.569

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 : 06 : 09  Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683
--

CC02/C06 Fls. 321 _____

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

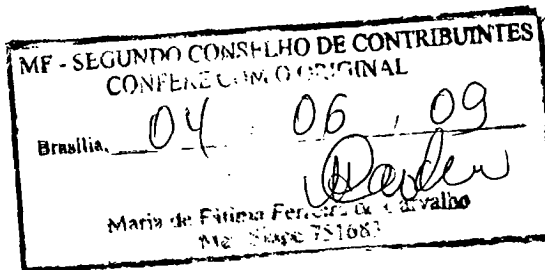
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/06/2006, por ter deixado a empresa acima identificada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/99, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 21 a 26), a recorrente deixou de lançar, em sua contabilidade, as contribuições incidentes sobre a mão de obra de segurados que lhe prestaram serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, a UNIMED, e deixou, também, de registrar, em contas individualizadas de sua contabilidade, os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A autoridade autuante informa que a empresa lançou, na mesma conta contábil, as remunerações dos contribuintes individuais e os valores referentes à prestação de serviços por pessoa jurídica.

Esclarece que, ao registrar em uma mesma conta lançamentos que se constituem em fatos geradores de contribuições previdenciárias (pagamentos de pessoas físicas) e lançamentos que não estão relacionados com as referidas contribuições (pagamentos a pessoas jurídicas), a empresa infringiu o artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/91.

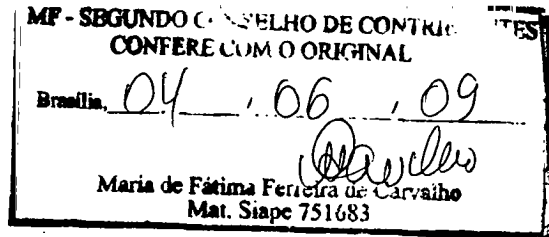
A fiscalização expôs, ainda, do item 08 a 21, os motivos pelos quais entende que há formação de um grupo econômico de fato entre a notificada e a FUPES, e informa que, por essa razão, todas as empresas citadas figuraram como responsáveis solidárias pelos créditos ora lançados, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991.

Segundo Relatório da Aplicação da Multa (fl. 35), a auditoria verificou a ocorrência da circunstância agravante prevista no inciso V, do art. 291, do RPS, ou seja, a reincidência genérica da infração, acarretando na elevação da multa em duas vezes, conforme disposto no art. 292, inciso IV, do RPS.

A empresa autuada impugnou o débito via peça de fls. 142 a 190, alegando, em apertada síntese, inexistência do grupo econômico, ausência de obrigação ao recolhimento da contribuição previdenciária para os médicos filiados à UNIMED e informando que já foi anteriormente fiscalizada até o período de 03/2002.

A empresa solidária FUPES, que no entendimento da fiscalização integra o Grupo Econômico, regularmente cientificada do Auto de Infração, não apresentou defesa e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 07.401.4/0471/2006 (fls. 198 a 205), julgou o Auto procedente.

Inconformada com a Decisão, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 216 a 230), alegando, em síntese, inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal e que a decisão recorrida não analisou, com a devida acuidade, as razões da defesa da recorrente, em especial a questão do Grupo Econômico.



Solicita a descaracterização do grupo econômico e cita diversos dispositivos legais para reforçar o entendimento de que não existe, entre as empresas arroladas, controle administrativo e sim apenas relação comercial.

Reitera que não possui qualquer relação de controle com a outra entidade citada e que o simples fato de em seu quadro societário contarem pessoas físicas que integram outras pessoas jurídicas não significa a formação do grupo, sendo que a FUPES tem por objetivo educação superior enquanto a recorrente trata de educação especial.

Entende que não pode ser imputada responsabilidade aos sócios pelo pagamento das obrigações tributárias sem a comprovação de que ocorreram as hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Quanto à falta de recolhimento pelos serviços prestados, argumenta que tomou como base a OS 203/99, que preconizava que as notas das cooperativas médicas que trabalham com planos de saúde não serão objeto de retenção.

Sustenta que vários erros foram cometidos na apuração da fiscalização, que ignorou vários pagamentos de guias e de parcelas de parcelamentos espontâneos, que sequer foram apropriados nas Notificações apuradas, ressaltando que tais erros foram omitidos e sequer apontados no relatório fiscal.

A FUPES não apresentou recurso e a SRP, por meio do Despacho de fls.289, manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

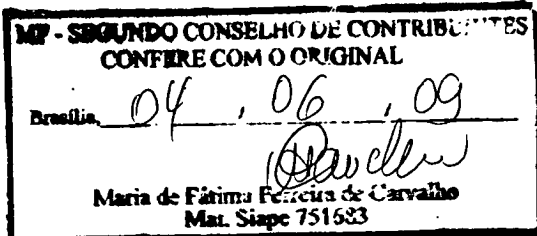
Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, a recorrente solicita a descaracterização do grupo econômico, alegando que não possui qualquer relação de controle com a outra entidade, sendo que a FUPES tem por objetivo educação superior enquanto a recorrente trata de educação especial.

Contudo, a fiscalização constatou situações que demonstram que as empresas SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO – SEDES/UVV e a entidade FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS - FUPES constituem um grupo econômico de fato.

A fiscalização verificou que o endereço que a FUPES exerce suas atividades é o mesmo da SEDES e que os administradores do grupo pertencem à família Dantes da Silva, que é membro do Conselho de Curadores da FUPES, tendo exercido o cargo de presidente, e também é o presidente da SEDES/UVV.



A autuada argumenta que o simples fato de em seu quadro societário contarem pessoas físicas que integram outras pessoas jurídicas não significa a formação do grupo, sendo que não existe, entre as empresas arroladas, controle administrativo e sim apenas relação comercial.

No entanto, o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

“EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO.
O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. PROCESSO TRT/15ª REGIÃO – Nº 00902-2001-083-15-00-0-RO 922352/2002-RO-9).”

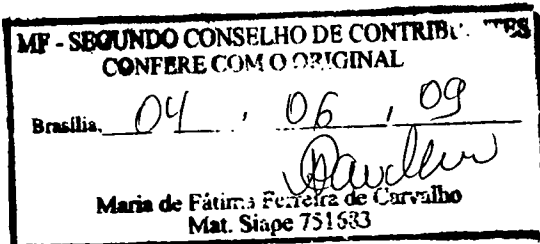
Observe-se que, conforme afirmado pela própria recorrente, é o Conselho de Curadores da FUPES que elege seu diretor presidente.

A auditoria fiscal verificou que as folhas de pagamento dos empregados da FUPES têm, no seu cabeçalho, a indicação da razão social da FUPES e, no seu rodapé, a razão social da SEDES/UVV.

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois seus sócios, pessoas físicas, comandam e dirigem o empreendimento, e detêm a titularidade do controle de todas elas.

Com relação ao entendimento de que não se pode imputar responsabilidade aos sócios pelo pagamento das obrigações tributárias sem a comprovação de que ocorreram as hipóteses previstas no art. 135 do CTN, cumpre esclarecer que a inclusão do nome dos co-responsáveis é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito, e visa principalmente o sucesso de futura execução fiscal, nos termos do art. 4º da lei 6830/80.

Vale ressaltar que os diretores e/ou sócios não estão sendo penalizados com a lavratura do AI em tela, já que o mesmo foi lavrado contra a SEDES, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na identificação do autuado, na folha 01, é SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO – SEDES/UVV e a entidade FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS – FUPES, que constituem um grupo econômico de fato, que foram autuados, e não os seus sócios. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações acessórias previdenciárias, o agente autuante lançou corretamente o débito em nome dos contribuintes inadimplentes, fazendo constar os co-



responsáveis nos relatórios da NFLD, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

O auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de lançar, em títulos próprios da contabilidade, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, consoante à determinação contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a

I – (...).

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

Constata-se que a empresa autuada não nega que tenha lançado, em uma mesma conta de sua contabilidade, fatos geradores das contribuições previdenciárias (pagamentos de contribuintes individuais) e pagamentos que não configuram fatos geradores das mesmas contribuições (prestação de serviços por pessoas jurídicas), o que, por si só, já configura descumprimento de obrigação acessória, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

No entanto, ela apenas tenta demonstrar que, de acordo com a OS 203/99, não cabe a retenção sobre as notas fiscais emitidas pelas cooperativas médicas que trabalham com planos de saúde.

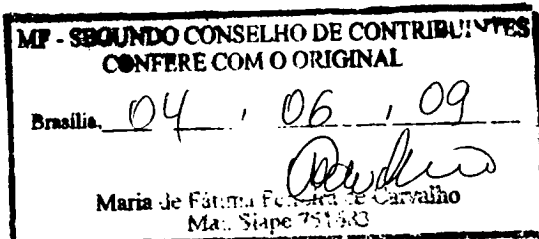
Contudo, como a penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de fatos geradores das contribuições previdenciárias que não foram registrados em títulos próprios da contabilidade, entendo que a ocorrência da infração restou plenamente caracterizada.

Assim, houve infração à legislação previdenciária. O agente autuante comprovou, nos autos, que a recorrente não registrou, em títulos próprios de sua contabilidade, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

“Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”

Relativamente ao argumento de que vários erros foram cometidos na apuração da fiscalização, que ignorou vários pagamentos de guias e de parcelas de parcelamentos espontâneos, que sequer foram apropriados nas Notificações apuradas, ressaltando que tais erros foram omitidos e sequer apontados no relatório fiscal, cumpre ressaltar que é objeto do



presente processo administrativo fiscal um Auto de Infração, e não uma NFLD, conforme entendeu equivocadamente a recorrente.

Tendo sido constatada infração à legislação previdenciária, o fiscal lavrou o competente auto de infração, aplicando uma multa pelo descumprimento de obrigação acessória, não cabendo, portanto, a apropriação de recolhimentos efetuados em guias ou parcelamentos, como quer a recorrente.

Entendo que a recorrente deve demonstrar seu inconformismo quanto à existência de supostos erros do lançamento no processo que discute a NFLD por ela citada.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS